Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2881/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10049/2016
PROTOCOLO	: 1678069
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar o atendimento aos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimento Social de Brasilândia/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Jorge Justino Diogo**.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Brasilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo - gestor do fundo e Prefeito Municipal à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-17226/2017, fls. 151/158), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Investimento Social de Brasilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de 2015, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 515/2019 (fls. 221/225), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **regularidade das contas** anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BRASILÂNDIA/MS**, referente ao exercício financeiro de 2015, com base nas disposições do artigo 59, I, da LO-TCE/MS." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 14282/2019, fls. 226/228):

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de2015, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia/MS, gestão do **Sr. JORGE JUSTINO DIOGO**, Prefeito Municipal, e da Sra. **MARIA JOVELINA DA SILVA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Brasilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo - gestor do fundo e Prefeito Municipal à época.

Analisando os autos verifica-se que a que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fls. 02/08).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Brasilândia/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 2.566/2014 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimento Social.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, com base em informações extraídas da Análise - "ANA 3ICE - 17226/2017/2018, fl. 152", juntamente com os documentos autuados no processo (fls. 104/113), foram abertos créditos suplementares no total de R$ 90.700,00. Por outro lado, destes, R$ 88.100,00 são provenientes de anulações de dotações orçamentárias do próprio Fundo.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 414.000,00, foi alterado para R$ 416.000,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 59/63), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 30/32).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 58), o qual evidencia receita orçada de R$ 414.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 325.905,98.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 59/63), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 416.600,00 e empenhada na ordem de R$ 328.172,44.

A d.Auditoria em seu parecer inicial (PAR - GACS CLO - 6847/2018, fls. 159/175) no item 3.2.2, constatou que a prestação de contas em exame não veio instruída com todos os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, restando ausentes:

- ✓ Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; e
- ✓ Cópia do Anexo 16 - Demonstração da Divida Fundada Interna/Externa.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos termos do artigo 110, inciso II, “c”, c/c o artigo 80, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época, os Senhores Antônio de Pádua Thiago e Jorge Justino Diogo foram intimados para conhecimento e apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados, conforme termos de intimação INT - 3ICE - nº´s 14284 (fl. 179) e 14285/2018 (fl. 180).

Passado o prazo preconizado pelo artigo 113, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época, constatou-se que os Senhores Jorge Justino Diogo e Antônio de Pádua Thiago apresentaram documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas pela d. Auditoria (fls. 187/214 e fls. 217/220).

Em reexame final da matéria (PAR - GACS CLO - 515/2019, fls. 221/225), restou demonstrado pela d. Auditoria desta Corte de Contas que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram considerados satisfatórios, sanando assim, a irregularidade inicialmente apontada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Brasilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jorge Justino Diogo - gestor do fundo e Prefeito Municipal à época, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementa nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm